

Legislação

Diploma - Decreto-Lei n.º 54/95, de 22 de março

Estado: vigente

Resumo: Aprova o Regulamento da Contribuição Especial, devida pela valorização de imóveis decorrente da realização da EXPO 98.

Publicação: Diário da República n.º 69/1995, Série I-A de 1995-03-22, páginas 1552 - 1554

Legislação associada: -

Histórico de alterações a partir da republicação pelo Decreto-Lei n.º 43/98, de 3 de março: - [Decreto-Lei n.º 43/98](#), de 03/03; [Decreto-Lei n.º 472/99](#), de 08/11; [Lei n.º 64-B/2011](#), de 30/12; [Lei n.º 66-B/2012](#), de 31/12

Nota: Não dispensa a consulta do [diploma original](#) publicado no Diário da República Eletrónico.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 54/95, de 22 de março

A realização da Exposição Internacional de Lisboa de 1998 vem valorizar substancialmente os prédios rústicos e os terrenos para construção envolventes.

O Governo, nos termos do n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 75/93, de 20 de Dezembro, obteve autorização para legislar no sentido da criação de uma contribuição especial devida pela valorização da área beneficiada com aquele investimento, tendo em conta que os encargos de mais-valias anteriormente cobrados se devem ter como revogados.

A contribuição especial criada pelo presente diploma fará reverter para a comunidade em geral, parte do benefício recebido pelos proprietários dos terrenos valorizados.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 26.º da Lei n.º 75/93, de 20 de Dezembro, e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento da Contribuição Especial, que consta do anexo I ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º Os modelos de impressos exigidos para dar cumprimento às obrigações impostas pelo Regulamento referido no número anterior serão aprovados por portaria do Ministro das Finanças.

Art. 3.º - 1 - A administração da contribuição a que se refere o presente diploma cabe à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

2 - A cobrança desta contribuição é da competência da Direcção-Geral do Tesouro.

Art. 4.º - 1 - A contribuição especial criada nos termos do presente diploma constitui receita do Estado e tem uma duração de 20 anos.

2 - Anualmente será transferido para a Sociedade Parque EXPO 98, S. A., um montante equivalente ao da receita cobrada na área das freguesias de Santa Maria dos Olivais, do município de Lisboa, e de Moscavide, do município de Loures. (Redação do Decreto-Lei n.º 43/98, de 3 de março)

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Dezembro de 1994. - Aníbal António Cavaco Silva - Eduardo de Almeida Catroga - Luís Francisco Valente de Oliveira - Joaquim Martins Ferreira do Amaral.

Promulgado em 23 de Fevereiro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 24 de Fevereiro de 1995.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

ANEXO I REGULAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL

(Republicado pelo Decreto-Lei n.º 43/98, de 3 de março)

CAPÍTULO I Incidência

Artigo 1.º

1 - A contribuição especial incide sobre o aumento de valor dos prédios rústicos, resultante da possibilidade da sua utilização como terrenos para construção urbana, situados na área das seguintes freguesias:

a) Com maior percentagem de área beneficiada:

- 1) Cova da Piedade, Feijó e Pragal, do município de Almada;
- 2) Brandoa, Buraca, Falagueira-Venda Nova e Mina, do município da Amadora;
- 3) Alto do Pina, Ameixoeira, Lumiar e Marvila, do município de Lisboa;
- 4) Olival Basto, Portela, Póvoa de Santo Adrião, Prior Velho, Ramada, Sacavém e Santo Antão do Tojal, do município de Loures;
- 5) Avioso (São Pedro), Barca, Gondim, Maia, Moreira, São Pedro Fins, Silva Escura, Vila Nova da Telha e Vermoim, do município da Maia;
- 6) Custóias, Guifões, Leça da Palmeira, Matosinhos, Perafita, Senhora da Hora e Santa Cruz do Bispo, do município de Matosinhos;
- 7) Barcarena, Cruz Quebrada-Dafundo, Paço de Arcos e Queijas, do município de Oeiras;
- 8) Gandra, do município de Paredes;

9) Bonfim, Cedofeita, Lordelo do Ouro, Massarelos, Paranhos, Ramalde, São Nicolau, Sé, Santo Ildefonso e Vitória, do município do Porto;

10) Amora e Arrentela, do município do Seixal;

11) Queluz, do município de Sintra;

12) Vila do Conde, do município de Vila do Conde;

13) Alverca do Ribatejo, do município de Vila Franca de Xira;

14) São Pedro da Afurada, do município de Vila Nova de Gaia;

b) Com menor percentagem de área beneficiada:

1) Almada e Sobreda, do município de Almada;

2) Beato, Benfica, Carnide, São Francisco Xavier e São João, do município de Lisboa;

3) Bucelas, Loures e Odivelas, do município de Loures;

4) Avioso (Santa Maria), Folgosa e Gemunde, do município da Maia;

5) Leça do Bailio e São Mamede de Infesta, do município de Matosinhos;

6) Algés, do município de Oeiras;

7) Campanhã e Miragaia, do município do Porto;

8) Póvoa de Varzim, do município da Póvoa de Varzim;

9) Muro, do município de Santo Tirso;

10) Corroios, do município do Seixal;

11) Árvore, Aveleda, Mindelo e Retorta, do município de Vila do Conde;

12) Forte da Casa e Vialonga, do município de Vila Franca de Xira;

13) Oliveira do Douro, do município de Vila Nova de Gaia.

2 - A contribuição especial incide ainda sobre o aumento de valor dos terrenos para construção e das áreas resultantes da demolição de prédios urbanos já existentes situados nas áreas referidas no número anterior.

3 - A contribuição especial cobrada nos termos do presente Regulamento não poderá ser cobrada mais de uma vez sobre cada prédio.

Artigo 2.º

1 - Constitui valor sujeito a contribuição a diferença entre o valor do prédio à data em que for requerido o licenciamento de construção ou de obra, ou apresentação da comunicação prévia e o seu valor à data de 1 de Janeiro de 1992, corrigido por aplicação dos coeficientes de desvalorização da moeda constantes

da portaria a que se refere o artigo 47.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, correspondendo, para o efeito, à data de aquisição a data de 1 de Janeiro de 1992 e à de realização a data da emissão do alvará de licença de construção ou de obra, ou do recibo de apresentação da comunicação prévia daquelas operações urbanísticas, acompanhado do comprovativo da sua admissão nos termos do artigo 36.º-A do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE). (Redacção da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)

2 - Os valores que servem para determinar a diferença são determinados por avaliação nos termos do presente Regulamento.

Artigo 3.º

A contribuição é devida pelos titulares do direito de construir em cujo nome seja emitido o alvará de licença de construção ou de obra e, ainda, pelos titulares do recibo de apresentação da comunicação prévia daquelas operações urbanísticas, acompanhado do comprovativo da sua admissão nos termos do artigo 36.º-A do RJUE. (Redacção da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)

CAPÍTULO II Determinação da matéria colectável

Artigo 4.º

1 - A avaliação referida no n.º 2 do artigo 2.º ficará a cargo de uma comissão constituída pelo contribuinte ou seu representante e por dois peritos nomeados pela Direcção-Geral dos Impostos de entre os incluídos nas listas distritais.

2 - Um dos peritos nomeados pela Direcção-Geral dos Impostos terá apenas voto de desempate, devendo conformar-se com qualquer dos laudos apresentados.

3 - A avaliação será efectuada com precedência de vistoria, devendo as decisões ser devidamente fundamentadas.

Artigo 5.º

1 - Não poderão simultaneamente fazer parte da mesma comissão parentes e afins de qualquer grau da linha recta e até ao 4.º grau da linha colateral.

2 - Nenhum perito da comissão poderá intervir na avaliação de prédios próprios ou de seus parentes por consanguinidade ou afinidade, na linha recta e até ao 4.º grau da linha colateral, ou que administre.

3 - O contribuinte ou seu representante prestará compromisso de honra perante o chefe da repartição de finanças, lavrando-se o respectivo termo.

4 - Quando, sem motivo justificado, o contribuinte ou seu representante não preste compromisso de honra ou não compareça à avaliação, será substituído por um perito da lista que o chefe da repartição de finanças nomeará.

Artigo 6.º

1 - Na determinação dos valores, a comissão terá em consideração a natureza e o destino económico do prédio.

2 - Para efeitos do número anterior, atender-se-á:

- a) À localização, ao ambiente envolvente e ao desenvolvimento urbanístico da zona;
- b) Às infra-estruturas existentes;
- c) À caracterização física e topográfica;
- d) Aos índices de ocupação e volumetria;
- e) Às características agrárias, aos tipos de cultura e à disponibilidade de águas;
- f) Ao valor das construções rurais e dependências agrícolas;
- g) A quaisquer outros elementos susceptíveis de influírem no valor dos prédios.

Artigo 7.º

1 - Os titulares de alvará de licença de construção ou de obra, ou do recibo de apresentação da comunicação prévia daquelas operações urbanísticas, acompanhado do comprovativo da sua admissão nos termos do artigo 36.º-A do RJUE, deverão apresentar até ao fim do mês imediato àquele em que tenha sido emitido a referida licença, na repartição de finanças da área da situação do prédio, declaração do modelo aprovado. (Redação da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)

2 - Com a apresentação da declaração deverá ser exibido o alvará de licença de construção ou de obra, ou do recibo de apresentação da comunicação prévia daquelas operações urbanísticas, acompanhado do comprovativo da sua admissão nos termos do artigo 36.º-A do RJUE a fim de ser extraída pela repartição de finanças fotocópia destinada a documentar o processo. (Redação da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)

Artigo 8.º

Apresentada a declaração referida no número anterior, será em seguida entregue à comissão de avaliação constituída nos termos do artigo 4.º, devendo a avaliação ficar concluída no prazo que lhe for fixado pelo chefe da repartição de finanças, o qual não poderá exceder 15 dias, salvo motivo devidamente justificado.

Artigo 9.º

A avaliação será reduzida a termo no processo, e o termo assinado por todos os que nela intervieram.

CAPÍTULO III

Taxas

Artigo 10.º

As taxas da contribuição são as seguintes:

- a) Na área referida na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º - 30%;
- b) Na área referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º - 20%.

CAPÍTULO IV

Liquidação e cobrança

Artigo 11.º

A contribuição especial será liquidada na repartição de finanças da área da situação dos prédios.

Artigo 12.º

Quando, por facto imputável ao sujeito passivo, for retardada a liquidação de parte ou da totalidade da contribuição devida, a esta acrescerão juros compensatórios nos termos do artigo 35.º da lei geral tributária. (Redação do Decreto-Lei n.º 472/99, de 8 de novembro)

Artigo 13.º

Não se procederá a qualquer liquidação, ainda que adicional, quando o seu quantitativo seja inferior a 5000\$00.

Artigo 14.º

Só poderão ser efectuadas ou corrigidas liquidações, ainda que adicionais, nos prazos e termos e condições previstos nos artigos 45.º e 46.º da lei geral tributária, contando-se o respectivo prazo a partir da data em que tiver sido emitido o alvará de licença de construção ou de obra. (Redação do Decreto-Lei n.º 472/99, de 8 de novembro)

Artigo 15.º

1 - Liquidada a contribuição, o contribuinte será notificado para efectuar o pagamento voluntário até ao fim do mês seguinte ao da notificação, após o qual começarão a vencer-se juros de mora.

2 - Juntamente com a notificação, será enviado ao contribuinte, em triplicado, o documento de cobrança devidamente preenchido.

Artigo 16.º

A contribuição poderá ser paga em qualquer tesouraria da Fazenda Pública, a qual, no prazo de vinte e quatro horas, remeterá à repartição de finanças a que se refere o artigo 11.º o original do documento de cobrança.

Artigo 17.º

Findo o prazo de pagamento voluntário, será extraída pela repartição de finanças competente a certidão de dívida com base nos elementos que tiver ao seu dispor, para efeito de cobrança coerciva.

Artigo 18.º

1 - As dívidas de contribuição especial poderão ser pagas em prestações, desde que os contribuintes o requeiram ao chefe da repartição de finanças no prazo estabelecido para o pagamento voluntário.

2 - O número de prestações não poderá exceder 24, sendo de periodicidade mensal.

3 - Nenhuma prestação deverá ser inferior a 50000\$00, acrescentando ao valor de cada prestação os juros de mora contados desde o prazo para o pagamento voluntário até ao mês do respectivo pagamento.

4 - No caso de o pagamento ser efectuado em prestações, o contribuinte deverá solicitar à repartição de finanças competente o respectivo documento de cobrança, efectuando o pagamento na tesouraria da Fazenda Pública junto da mesma repartição.

5 - A falta de pagamento de qualquer das prestações importa o vencimento imediato das seguintes, extraindo-se certidão do valor em dívida para efeito de cobrança coerciva.

Artigo 19.º

A contribuição especial goza de privilégio imobiliário sobre os prédios para os quais tenha sido emitido o alvará de licença de construção ou de obra e, bem assim, sobre as benfeitorias ou construções neles implantadas.

CAPÍTULO V Fiscalização

Artigo 20.º

O cumprimento das obrigações impostas por este Regulamento será fiscalizado, dentro dos limites da respectiva competência, por todas as autoridades e repartições públicas e, em especial, pela Direcção-Geral dos Impostos.

Artigo 21.º

Às câmaras municipais da área da situação dos prédios a que se refere o artigo 1.º compete, em particular, colaborar com a Direcção-Geral dos Impostos na fiscalização do cumprimento do disposto neste diploma, devendo, designadamente:

- a) Enviar à repartição de finanças da área da situação dos prédios, durante o mês seguinte àquele em que foram emitidos, cópia dos alvarás de licenças de construção ou de obra;
- b) Enviar, oficiosamente ou a solicitação dos serviços da Direcção-Geral dos Impostos, quaisquer dados considerados pertinentes para uma eficaz fiscalização.

Artigo 22.º

1 - Não poderão ser pagas indemnizações por expropriações dos prédios sujeitos ao pagamento de contribuição especial, nos termos do presente Regulamento, sem que esta se mostre paga ou garantida.

2 - A garantia será prestada perante o chefe da repartição de finanças competente e consistirá em garantia bancária, caução, seguro-caução ou qualquer meio susceptível de assegurar o valor da dívida.

CAPÍTULO VI Revisão oficiosa, reclamação graciosa e impugnação judicial

Artigo 23.º

Quando, por motivos imputáveis aos serviços, tenha sido liquidada contribuição superior à devida, proceder-se-á à sua revisão oficiosa, nos termos do artigo 78.º da lei geral tributária. (Redacção do Decreto-Lei n.º 472/99, de 8 de novembro)

Artigo 24.º

1 - Os contribuintes e as pessoas solidária ou subsidiariamente responsáveis pelo pagamento da contribuição poderão reclamar contra a liquidação com os fundamentos e nos termos estabelecidos no Código de Processo Tributário.

2 - Em processo de reclamação graciosa não poderão ser apreciados os actos de fixação dos valores atribuídos na avaliação.

Artigo 25.º

1 - Os contribuintes e as pessoas solidária ou subsidiariamente responsáveis pelo pagamento da contribuição poderão impugnar a liquidação com os fundamentos e nos termos estabelecidos no Código de Processo Tributário.

2 - Os valores determinados em avaliação não são susceptíveis de impugnação judicial autónoma.

3 - Na impugnação da liquidação pode ser invocada qualquer ilegalidade praticada na determinação dos valores atribuídos na avaliação.

Artigo 26.º

1 - Anulada a liquidação, quer oficiosamente quer por decisão judicial da entidade ou tribunal competente, com trânsito em julgado, efectuar-se-á o respectivo reembolso se a contribuição se encontrar paga.

2 - Não haverá lugar a anulação quando o seu quantitativo seja inferior a 2000\$00.

3 - São devidos juros indemnizatórios nos termos do artigo 43.º da lei geral tributária e são liquidados e pagos nos termos do Código de Processo Tributário. (Redacção do Decreto-Lei n.º 472/99, de 8 de novembro)

CAPÍTULO VII **Disposições diversas**

Artigo 27.º

Independentemente da anulação da liquidação, o Ministro das Finanças poderá ordenar o reembolso da contribuição paga nos últimos cinco anos quando a considere indevidamente cobrada, observando-se, na parte aplicável, o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 26.º

Artigo 28.º

(Revogado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro)

Artigo 29.º

1 - O triplicado da declaração a que se refere o artigo 8.º deverá ser devolvido ao apresentante, com menção de recibo.

2 - A declaração e demais documentos exigidos no presente diploma podem ser enviados pelo correio, sob registo postal, acompanhado de um sobrescrito devidamente endereçado e franqueado, destinado à devolução imediata, também sob registo, do duplicado e dos documentos, quando for caso disso.